



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.000128/2010-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.932 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente PAULO CESAR DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual o pagamento realizado a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que o mesmo decorre de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade em conformidade com as normas do direito de família.

A existência de sentença judicial homologatória estabelecendo a obrigação alimentar, resultante de acordo celebrado em ação indenizatória cível, em decorrência de óbito da vítima, filha dos alimentandos, não tem o condão de propiciar a dedução das despesas a esse título, porquanto não autorizados pela legislação de regência.

Mantém-se a glosa da despesa que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da

decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário, dada sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do art. 150, I, da CF/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 56/61):

Por intermédio da Notificação de Lançamento de fls. 9 a 12, exige-se do interessado o Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF Suplementar de R\$ 1.077,58, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora devidos à época do pagamento, em razão de a autoridade revisora haver apurado, na declaração de ajuste apresentada para o exercício de 2008, ano-calendário 2007, **dedução indevida de pensão alimentícia de judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 58.470,00**. Consta, ainda, da “descrição dos fatos e enquadramento legal”, à fl. 10: *“Somente são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, as decisões judiciais ou acordos homologados judicialmente no âmbito das normas do Direito de Família (os valores pagos pelo contribuinte se devem a sinistro). Dessa forma procedeu-se a glosa dos valores declarados por falta de previsão legal”*.

Os dispositivos legais infringidos constam da referida Notificação de Lançamento.

O contribuinte apresenta a impugnação de fls. 2 a 6, na qual expõe suas razões de contestação. Relata, de início, que, intimado, apresentou uma série de documentos, que discrimina, entre eles: “cópias dos comprovantes de pagamentos relativos às pensões alimentícias vencidas e pagas no exercício, decorrentes do processo judicial 023.95.076303-5/003 (6ª Vara Cível de Florianópolis), sendo R\$ 2.235,00 em favor de João Maria Farias e R\$ 2.235,00, em favor de Emília dos Santos Farias” e “cópia do acordo celebrado entre as partes abrangendo as pensões vencidas e não pagas, relativas ao período de julho de 1994 a julho 2003, sendo que destinado a cada pensionista, no exercício em questão, R\$ 27.000,00, representando para o contribuinte um pagamento acumulado de pensões no valor de R\$ 54.000,00”.

Transcreve questão do “Perguntas e Respostas” sobre a dedução de pensões, os artigos 54, 73, 78 e 83 do RIR/1999, art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250/1995 e os artigos 49 e 50 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, enquadramento legal da Notificação, arguindo que os dispositivos não servem para dar sustentação ao lançamento e sim justificam o procedimento por ele adotado, sendo **“evidente que as pensões pagas em acordo judicial têm nítida natureza alimentar e indenizatória”**, tanto que a fixação só ocorreu em razão de a vítima ser filha dos pensionistas e sistematicamente colaborar para o sustento dos pais.

Aduz que é “Totalmente irrelevante o fato de a obrigação ter sido definida em ação judicial de reparação de danos decorrente de acidente de trânsito, até porque foi justamente no direito civil e no direito de família, ramo deste, que o douto juízo de origem se inspirou para determinar que o contribuinte assumisse no lugar da vítima a obrigação que vinha sendo observada por esta no sentido de ajudar no sustento de seus pais”.

Prossegue argumentando que é impossível prevalecer a incidência do imposto de renda porquanto esta pressupõe a existência de efetivo acréscimo patrimonial, o que não houve, ao contrário, o valor representou um decréscimo patrimonial, uma perda, não podendo o critério legalista adotado pelo fisco sobrepujar ao critério jurídico utilizado pelo requerente. Cita Roque A. Carrazza em defesa de seu argumento.

Requer, arguindo que, tendo sido comprovadas a origem e o destino dos valores informados e considerando **“que as pensões objeto do acordo judicial preservaram suas naturezas indenizatórias e alimentares, amparadas no direito de família, ramo do civil”**, a restituição apurada na declaração apresentada.

Repisa que cada pensionista recebeu a título de pensão alimentícia a importância de R\$ 29.235,00 (sendo R\$ 2.235,00 + R\$ 27.000,00), tendo agido em perfeita sintonia com a Constituição Federal e a legislação de regência, **“não havendo razão para a glosa realizada pelo fisco se o valor respectivo correspondeu ao decréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte no exercício”**.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão em 06/06/2012 (fls. 64), o contribuinte, em 28/06/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 65/73), repisando as alegações da peça impugnatória, alegando, em apertada síntese, que os valores pagos na ação indenizatória em face do sinistro que resultou no óbito da filha dos autores, têm a natureza alimentar, fundamentando-se os pagamentos realizados nas disposições cogentes do direito de família c/c com o direito das obrigações, estes complementares e não excludentes, restando assim demonstrada a necessidade dos alimentos pagos, calhando na espécie a incidência do art. 8º, II, “f” da Lei nº 9.250/95. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Alega ainda que deve incidir na hipótese as legislações civil e tributária vigentes à época do acidente (julho/1994) que deu origem ao pensionamento proveniente do acordo celebrado judicialmente, em nome do princípio da segurança jurídica. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Registra ainda que os alimentos pagos têm natureza remuneratória para os que os recebem, subsistindo o direito do alimentante à dedução dos valores pagos, evitando a bitributação das aludidas verbas. Cita jurisprudência judicial. Faz considerações sobre o real significado de renda tributável e da vedação ao confisco. Cita escólio doutrinário e jurisprudência judicial neste sentido. Por último, alega acerca da impossibilidade da cobrança da multa de ofício no percentual de 75%, posto que cumpriu as obrigações acessórias a tempo e modo, caracterizando assim a boa-fé objetiva a motivar o cancelamento da multa aplicada. Cita jurisprudência judicial. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus. Caso assim não entenda, seja determinado o cancelamento da multa de ofício, porquanto incabível na espécie.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 74.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram a alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre a despesa com pensão alimentícia declarada – da multa de ofício aplicada:

O litígio recai sobre a glosa da despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 58.470,00, decorrente de acordo homologado em ação judicial indenizatória cível, visando quitação dos danos decorrentes do sinistro que culminou com óbito da vítima, Salete Farias, filha dos alimentandos, buscando, por oportuno, obter nova análise do processado, no sentido do restabelecimento da dedução da despesa declarada e do afastamento da multa de ofício aplicada.

Inicialmente, da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo contribuinte o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da regularidade da dedução da despesa, da prestação dos serviços ou dos dispêndios realizados, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados.**

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo da farta documentação carreada, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 56/61) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 9/12), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado, me convenço do acerto da decisão recorrida – evidenciando-se que valores dedutíveis em cumprimento de acordo homologado judicialmente, deverão referir-se necessariamente à verba alimentar estipulada em conformidade com as normas do direito de família, **tendo por pressuposto essencial a existência de companheirismo, vínculo de parentesco ou conjugal entre o alimentando e o alimentante**, ao teor da legislação cível e tributária de regência – pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 58/60), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Ressalte-se, de pronto, que não se trata aqui de tributação dos rendimentos auferidos pelo contribuinte (aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme art. 43 do CTN) **e sim da permissibilidade de dedução do rendimento tributável informado na DIRPF, montante que não se discute nos presentes autos**, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda no ajuste anual.

Conforme se verifica dos autos, o contribuinte deduziu na DIRPF/2008, a título de pensão alimentícia judicial o montante de R\$ 58.470,00. Informou na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados pagamentos a João Maria Farias e Emília dos Santos Farias, no montante de R\$2 9.235,00 para cada um. **Os pagamentos resultam de acordo homologado por sentença na Ação de Indenização nº 02395076303.5 proposta por João Maria Farias e Emília dos Santos Farias contra o contribuinte**, junto ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis, **em decorrência do óbito da vítima Salete Farias**. No acordo restou fixada a obrigação do requerido ao pagamento de um salário mínimo mensal aos autores mais a importância de R\$ 74.000,00 (R\$ 54.000,00 no ano-calendário 2007), pelo que se deu ***“quitação do pedido objeto da presente ação, bem como por todos os danos decorrentes do sinistro ensejador da presente, para nada mais reclamar, seja a título for, direta ou indiretamente do sinistro resultante ou de suas consequências e independentemente de sua natureza, inclusive no que concerne às despesas havidas, danos materiais, morais ou psicológicos, lucros cessantes, pensão, honorários advocatícios, reembolso de valores, ou qualquer outro tipo de indenização prevista no ordenamento jurídico [...]”***.

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispôs sobre a dedução em pauta:

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

[...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia **em face das normas do Direito de Família**, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro

de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

[...]

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, dispõe, quanto à pensão alimentícia:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia **em face das normas do Direito de Família**, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

(...)

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, que dispôs sobre normas de tributação relativas à incidência do imposto de renda das pessoas físicas, estabeleceu:

Art. 49. Podem ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia **em face das normas do direito de família**, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

(...)

Como se vê da legislação transcrita, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda os valores comprovadamente pagos a título de pensão alimentícia, **em face das normas do Direito de Família**, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive alimentos provisionais, ou de escritura pública.

Assim, temos que os requisitos para a dedutibilidade são: **a)** que o pagamento tenha a natureza de alimentos; **b)** **que sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família**; e **c)** que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

O Direito de Família, que é tratado no Livro IV, artigos 1511 a 1783, do Código Civil, **é o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela.**

Constitui, pois, um dos pressupostos essenciais da obrigação de prestar alimentos, **a existência de companheirismo, vínculo de parentesco ou conjugal entre o alimentando e o alimentante.**

Os valores pagos pelo contribuinte **referem-se a indenizações reparatórias em decorrência de dano causado a outra pessoa**. Essas indenizações têm por finalidade repor o patrimônio danificado ou destruído, bem como substituir os rendimentos não percebidos em decorrência da perda do bem, de invalidez temporária, permanente ou morte. **Como resultou da causa de dano a outra pessoa, é obrigado a indenizações reparatórias e/ou prestação alimentar, sendo esta modalidade regulada pelo direito das obrigações.**

A obrigação de indenizar **é a consequência de um ato ilícito, do qual resultou dano a terceiro ou a sociedade, e seu objetivo é justamente recompor o status quo ante, ou, na sua impossibilidade, compensar o prejuízo sofrido.**

O acordo que fixou os pagamentos efetuados pelo contribuinte, embora homologado judicialmente, **não preenche os requisitos legais previstos para fins de dedução da base de cálculo do IRPF, posto que pertencentes ao direito das obrigações e não ao direito de família.**

Mantém-se, assim, a glosa da dedução da pensão alimentícia judicial, conforme efetuada pela autoridade revisora.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade das despesas declaradas – sendo certo que o dever alimentar a atrair o benefício fiscal é regulado precipuamente pelo direito de família, aliado ao fato de que norma isentiva deve ser interpretada literalmente (art. 111, II do CTN), e tendo em mente que o pensionamento compelido ao Recorrente originou de indenização reparatória por dano causado à terceiro paga em virtude de **acordo judicial celebrado e homologado somente no ano-calendário de 2007** (fls. 38/40), cuja obrigação no particular é regulada expressamente pelo direito das obrigações, que possui moldura e regramento distinto do direito de família na legislação civil, logo indedutíveis à título de pensão alimentícia – razão pela qual mantenho a glosa operada e reconheço a subsistência do crédito tributário apurado.

Quanto à aplicação da multa de ofício, nada a prover. Vale salientar, que sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la, sob pena de violação do dever funcional, por força do art. 142 do CTN.

Em relação às supostas violações aos princípios constitucionais aventados, também nada a prover. Como é sabido, este CARF não é competente para se manifestar ou pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, cuja matéria, aliás, também já se encontra sumulada:

Súmula nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

No que tange ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos. Na mesma toada, tem-se que a doutrina também não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade, tudo à inteligência do art. 150, I, da CF/88.

Por fim, vale salientar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão das declarações de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto